

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.**

1

**BLONDINA TELOEKEN AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 63.918.306/0001-41, representada por sua sócia proprietária, **BLONDINA TELOEKEN**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 904.979.370-34, portadora do RG nº 3069339988, expedido pela SSP/RS, **HERMETO MENEGHETTI AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 63.918.394/0001-81, representada por seu sócio proprietário **HERMETO MENEGHETTI**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 376.220.720-87 e RG nº 1010166534 SSP/II/RS, **RAQUEL TELOEKEN AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 61.660.146/0001-58, representada por sua sócia proprietária **RAQUEL TELOEKEN**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 044.892.900-71 e RG sob o nº 1119769923 SSP/DI-RS, **ROCHELIA CRISTINA TELOEKEN AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 61.659.529/0001-06, representada por sua sócia proprietária, **ROCHELIA CRISTINA TELOEKEN**, brasileira, casada produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 943.792.540-20 e RG sob o nº 8069361221 SJS/III/RS, **ROGERIO TELOEKEN AGROPECUÁRIA** pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 61.659.673/0001-42, representada por seu sócio proprietário **ROGERIO TELOEKEN**, brasileiro, casado, produtor rural,

inscrito no CPF sob o nº 701.731.410-72 e RG sob o nº 70173141072 SJS/RS, **ROMANO TELOEKEN AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada no cultivo de produtos agrícolas como soja, trigo, milho, pecuária de corte com criação de bovinos, criação de bovinos leiteiros com exploração e produção extrativista de leite, inscrita no CNPJ sob o nº 61.660.103/0001-72, representada por seu sócio proprietário, **ROMANO TELOEKEN**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 039.551.700-12 e RG sob o nº 21103280136 SSP/RS, todos com sede e domicílio na Linha São Pedro, nº 5116, Colônia Municipal, Zona Rural, na cidade de Santo Ângelo/RS, CEP: 98.800-000, por seus advogados e bastante procuradores legalmente constituídos, com escritório profissional estabelecido à Rua Luigi Basso nº 1055, Sala 04, Centro, em Pejuçara - RS, vêm com as homenagens devidas, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), ajuizar o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTORES RURAIS.**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**I - DAS PRELIMINARES.**

De pronto cita-se novel e elucidativa jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dirime cristalina e precisamente os pré-requisitos a serem cumpridos pelos produtores rurais que buscam o instituto da Recuperação Judicial:

**“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL E DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. 1) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, julgado extinto na origem em face do indeferimento da petição inicial, ao argumento do não preenchimento dos requisitos do art. 51, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. 2) Tratando-se de produtor rural, a petição inicial do pedido recuperacional deve ser instruída com os documentos listados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e (ii) pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e (iii) balanço patrimonial, tendo em vista a previsão contida no art. 51, §6º, inc. II, da LRJF. 3) A ausência de balanço patrimonial e documentos contábeis completos, por período superior a dois anos, não impede o produtor rural de pedir recuperação judicial, justamente porque se ele não está formalmente registrado na Junta Comercial não há essa exigência legal para o período precedente. Além disso, mister relativizar essa exigência legal, pois incidente a normativa do art.970 do Código Civil que assegura um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural. 4) A jurisprudência tem flexibilizado a exigência da apresentação da documentação por parte**

do produtor rural para fins de ingresso com o pedido de recuperação judicial. Tal flexibilização decorre do fato de que o produtor rural, na maioria das vezes, exerce a maior parte da sua atividade na condição de pessoa física, da qual não são exigidos documentos, a não ser a declaração de imposto de renda. O autor se encaixa nesta situação, pois analisando os documentos juntados, verifica-se que a inscrição como pessoa jurídica ocorreu em 31/05/2024, tendo ajuizada a presente ação menos de dois meses depois (17.07.2024), embora afirme que possui 41 anos de idade e que sempre trabalhou no campo, produzindo e vendendo sua produção. 5) Além disso, constata-se que a documentação trazida pelo autor, embora não contemple a totalidade dos documentos mencionados no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é suficiente para instruir o pedido recuperacional. Ademais, a perícia prévia, ao contrário do que constou na sentença, não afirmou ser desnecessária a recuperação judicial, o que fez o perito foi uma projeção acerca da possibilidade de superação da crise nos próximos quatro anos, desde que presente perfeitas condições climáticas e uma administração financeira competente e muito bem controlada (evento 34, PERÍCIA1 páginas 20-21). Presentes os requisitos legais necessários: a comprovação da atividade rural por mais de dois anos, a inscrição na Junta Comercial, a crise econômico-financeira e a viabilidade empresarial, todos atestados e comprovados pela perícia prévia e carreados ao bojo dos autos. 6) Assim, preenchidos os requisitos legais, é caso de deferimento do processamento da recuperação do produtor rural, devendo, na origem, ser adotadas as consequências decorrentes do deferimento da recuperação judicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50240729820248210022, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2025)

### **I.I - COMPETÊNCIA**

Para determinar o juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05, determina que deverá ser aquele do principal estabelecimento da devedora, conforme art. 3º da norma, vejamos:

**“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. “**

O principal estabelecimento dos Requerentes está situado no município de Santo Ângelo/RS, visto que é onde ocorrem a maioria de suas atividades, que pertence a circunscrição da comarca de Santo Ângelo/RS, e a legislação exige que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento dos devedores (art. 3º, Lei 11.101/2005). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios das empresas em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

No caso em tela, a área de terras agricultáveis onde os Autores desenvolvem as atividades agrícolas de produção primária pertencem a circunscrição da comarca de Santo Ângelo/RS, conforme matrículas dos imóveis anexas, demonstrando que é o local do principal estabelecimento e a comarca da circunscrição desta, portanto juízo competente torna-se este, ou seja essa **Vara Regional Empresarial de Santa Rosa**, que atende 32 comarcas das regiões Noroeste e Missões, entre elas Santo Ângelo/RS, para receber protocolos e processar as ações referentes a Recuperação Judicial como é o caso.

Por isso, a presente ação é proposta perante este Douto juízo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

4



### **I.II- Breves Considerações sobre os recentes avanços Jurisprudenciais e Doutrinários acerca do tema:**

Inicialmente, antes de adentrar nas peculiaridades do caso em específico, cumpre tecer algumas considerações importantes sobre as recentes decisões do STJ e a última jornada de Direito Comercial, que reforçaram diversos precedentes do próprio STJ e dos Tribunais Estaduais, no sentido de que o **produtor rural individual ou familiar** pode requerer a recuperação judicial, mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome da pessoa física.

Em fevereiro de 2019, a 3ª Turma do STJ deferiu o pedido de tutela provisória, para que débitos contraídos por produtor rural antes de seu registro na junta comercial sejam incluídos em pedido de recuperação judicial.

Em junho do mesmo ano, o Plenário da IIIª Jornada de Direito Comercial aprovou 34 enunciados, frutos da análise e discussão de vários Ministros do STJ, magistrados, professores e especialistas no assunto, dentre eles os de nº 96 e 97, que estabelecem o seguinte:

**" ENUNCIADO 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.**

**ENUNCIADO 97 - O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."**

Por fim, em novembro de 2019, a 4ª Turma do STJ também fixou precedente importante, ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT - que trata da recuperação judicial do Grupo JPupin, autorizando a inclusão na RJ de débitos contraídos por produtor rural como pessoa física, antes de sua inscrição na Junta Comercial. Deste modo, com base nos precedentes e enunciados citados, e em outros, conclui-se que, atualmente, os entendimentos prevalentes na doutrina e jurisprudência são:

**I) O produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial, mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome de pessoa física;**

**II) A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, anterior ao ajuizamento, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos, é condição para o requerimento. Todavia, não é necessário que a inscrição tenha sido efetivada há pelo menos 2 anos, pois o produtor pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial;**

**III) A aprovação do requerimento está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e**

**IV) Comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição;**

A título de complementação, cita-se precedente deste MMº Juízo, que assim tem se pronunciado em feitos semelhantes:

**"Isso posto, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da AGROPECUÁRIA... (Autos5011292-11.2024.8.21.0028)**

**"ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de .... AGROPECUÁRIA ...., (Autos 50015728320258210028)**

## II. DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 48, DA LEI 11.101/2005:

Como se sabe, a recuperação judicial pode ser requerida pela sociedade empresária ou pelo empresário (art. 1º, Lei 11.101/2005), bem como, nesse último caso, por seus herdeiros, cônjuge sobrevivente ou inventariante (art. 48, § 1º). Como anota Nome, "o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51)

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente.

O artigo 971 do Código Civil estabelece a possibilidade de equiparação aos empresários do produtor rural, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial, com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), de maneira que o registro se apresenta, neste particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário.

Uma vez efetivado o ato registral, a pessoa física ou jurídica já qualificada como empresário rural é aquinhoadada com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum.

É a hipótese dos autos, onde se verifica, primeiramente, a efetivação do ato registral por parte dos Autores que formalmente tornaram-se Empresários Rurais, concretizado através do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJs e no requerimento de empresário e termo de registro, tudo em anexo.

No concernente à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro, com o fim de que possa obter enquadramento no art. 48 da Lei 11.101/2005, a questão está superada. O texto do referido art. 48 foi alterado pela Lei 12.873/2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias

do Cadastro de Contribuintes de ICMS, e de outros documentos que denotem a natureza da atividade econômica desenvolvida como: - as notas de produtor rural; comprovante de recolhimento de tributos; contratos bancários rurais; declarações de imposto de renda; entre outros.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como "regular" e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Por fim, não custa lembrar, que, o art. 48 da LFRJ exige o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis pelo mesmo prazo, sendo que, em se tratando de empresário rural, o registro tem natureza meramente declaratória.

Outrossim, os juristas já vêm salientando que exigir apenas do produtor a prova de requisito temporal para fins de recuperação judicial afronta o princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição. (Parecer emitido nos autos do AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000, que tramitou perante à 6ª Câmara Cível do TJ/MT.

Portanto, não há dúvidas de que o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis na ocasião do pedido de recuperação judicial.

Basta que demonstre o exercício de atividade rural por esse período e comprove a inscrição anterior ao pedido, como se verifica no caso em tela, onde os Requerentes tiveram às suas inscrições de no CNPJ efetivadas nos seguintes termos:

1. BLONDINA TELOEKEN AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 63.918.306/0001-41, data de abertura 03/12/2025;
2. HERMETO MENEGHETTI AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 63.918.394/0001-81, com data de abertura em 03/12/2025.
3. RAQUEL TELOEKEN AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 61.660.146/0001-58 datas da abertura na data de 09/07/2025.
4. ROCHELIA CRISTINA TELOEKEN AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 61.659.529/0001-06, data da abertura 09/07/2025.
5. ROGERIO TELOEKEN AGROPECUÁRIA CNPJ nº 61.659.673/0001-42, com data de abertura em 09/07/2025.
6. ROMANO TELOEKEN AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 61.660.103/0001-72, data de abertura 09/07/2025.



Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que anterior ao registro, pretender a recuperação judicial.

A facilitação na demonstração do período de atividade está relacionada à intensa informalidade que predomina nas relações estabelecidas pelos produtores rurais e na peculiaridade de sua condição, reconhecida pelo próprio Código Civil no seu art. 971. Por essa mesma razão, a Lei 14.112/2020 mitigou a exigência de apresentação das demonstrações financeiras relacionadas ao período anterior ao registro na Junta Comercial como empresário ou sociedade empresarial, nos termos do art. 51, §6, II, da Lei, ao excepcionar o art. 51, II, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos contábeis referentes aos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial para os demais empresários.

Nesse sentido, convém destacar dois trechos do voto do Douto Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento recente do REsp 1.800.032/MT, onde explicou didaticamente que:

**" A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.**

**(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."**

Firme nessas colocações, o Douto ministro concluiu que, no que tange ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

Ainda homenageando a melhor doutrina, assim aborda o tema o prof. Daniel Carnio Costa, mestre que até recentemente exerceu a magistratura no TJ/SP, sendo juiz titular de falências e recuperações judiciais de São Paulo, capital, cedido ao CNJ para contribuir no aperfeiçoamento da legislação e prática forense afeta à insolvência.

**“Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art.1º desta lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Edição, 2023, p.269)**

O Egrégio STJ já decidiu que a ausência do balanço patrimonial não inviabiliza automaticamente o processamento da recuperação judicial de produtor rural, desde que existam documentos necessários e suficientes a comprovar a atividade e a crise financeira, *in verbis*:

**“ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

- 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.**
- 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".**
- 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário**

sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

Na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, temos o seguinte enunciado produzido pelo Ilustríssimo Desembargador Nilton Carpes da Silva da Quinta Câmara Cível que no julgado citado no preâmbulo da inicial, julga que:

**“A jurisprudência tem flexibilizado a exigência da apresentação da documentação por parte do produtor rural para fins de ingresso com o pedido de recuperação judicial. Tal flexibilização decorre do fato de que o produtor rural, na maioria das vezes, exerce a maior parte da sua atividade na condição de pessoa física, da qual não são exigidos documentos, a não ser a declaração de imposto de renda.”**

## **II- DA SÍNTESE DOS NEGÓCIOS DOS REQUERENTES:**

Em atendimento ao disposto no Artigo 51, Inciso I da LRJF, os Requerentes passam a expor seus históricos e motivos da atual crise econômico-financeira.

A história da Família é um relato de resiliência e trabalho árduo no setor agrícola, marcada por desafios climáticos e financeiros.

O bisavô do requerente Rogerio, era imigrante alemão vindo da Alemanha, e teve um breve período de estada em Santa Cruz do Sul/RS e mais tarde assentou residência no interior de Santo Angelo na colônia Buriti, atual linha São

Pedro por idos de 1890, e então o casal JOÃO(JOHANES) e ROSINA passaram a exercer a agricultura especialmente a de subsistência, onde eram comercializado somente o excedente da produção, como milho, feijão arroz e criação de pequenos animais porcos e galinhas, desde então a família Teloeken tem mantido a exploração agrícola destas terras, estando atualmente na quinta geração da família, com o filho de Rogerio, Romano, que atualmente toca atividade com seu pai, passando por vários ciclos de aprimoramento da exploração agrícola.



Desde muito novo Rogerio acompanhou seu pai e seu avô nas lides do campo, tendo presenciado, no começo da década de setenta os primeiros passos da implementação da cultura da soja, que segundo ele foi uma verdadeira revolução, especialmente porque foi neste período que seu avô adquiriu o primeiro trator, com isso mecanizando a lavoura e passando a usar adubos químicos, obtendo com isso maior produção, enfatiza o Sr. Rogerio que a cultura da soja era cultivada em consórcio com a lavoura de milho, sendo implantada nas entre linhas do milho.

Com o incremento da lavoura de soja o processo de mecanização se acelerou com aquisição de mais tratores e colheitadeiras e demais implementos agrícolas.

Nos anos oitenta o ciclo do plantio direto obrigou os Teloeken investirem em novos maquinários agrícolas especialmente nas plantadeiras e pulverizadores.

Teve ainda a introdução da soja transgênica no início dos anos dois mil, que importou numa sensível redução nos custos para implantação da cultura da soja o que ocasionou numa maior lucratividade aos produtores rurais.

Ciclos estes todos vivenciado especialmente por Rogerio, mas uma essência da atividade produtiva da família, que ele considera o legado de seu bisavô, e a da diversificação da produção, ou seja atualmente os Requerentes exploram a terra com as lavouras de soja, milho, trigo, criação de gado de corte, gado leiteiro para produção de leite e suinocultura, tudo tecnificado e racionalizado, porém o quadro econômico da atividade rural se deteriorou nos últimos seis anos, com frustração de safras e cotação dos produtos em queda, tais como a soja, o milho, o leite e suínos.



Então juntando os dois fatores, safras com produção diminuída e cotação dos produtos agrícolas em queda, chegou-se ao atual estágio de coisas, o que obrigou o núcleo familiar apelar ao poder judiciário para que através do presente pleito, tenham a sua atividade preservada, condicionando que a crise econômica financeira que atravessam momentaneamente, seja superada.

As dificuldades são muitas, mas não são insolúveis, e a frequente luta em busca de condições para pagamento das dívidas estão assombradas pela aproximação da necessidade de encerramento também das atividades agrícolas, o que levaria os Autores a condição degradante de Falidos, assim só resta aos Requerentes continuarem em buscas de alternativas para dilatação dos prazos para os pagamentos, lançando mão do instituto da Recuperação Judicial, na esperança de se reestruturar com um **“Plano de Recuperação e Pagamento das dívidas”** e continuar a tradição familiar no exercício de atividades agropecuárias.

A história dos Requerentes no exercício das atividades agropecuárias não se resume somente nas perdas decorrentes das frustrações de safras e políticas financeiras, houveram tempos de pujança que possibilitaram aos

Autores realização de investimentos, suficientes para garantir as dívidas com sobra, conforme relação e valores do patrimônio a relacionados, cujas avaliações estão expostas em documentos anexos.



13

Portanto, é plenamente viável a manutenção da atividade agropecuária, com a produção de leite, soja, trigo, milho e gado leiteiro e de corte, com a expectativa de evitar a paralização em qualquer dos setores de forma positiva, rentável e sustentável tudo de forma organizada e progressiva para alcançar o cumprimento integral do **“Plano de Recuperação Judicial”**.

Como demonstrado na declaração de patrimônio, os Autores tem a sua disposição o total de áreas, divididas entre próprias e arrendadas, para o desenvolvimento de todas as suas atividades.

Diante disso, é possível concluir que os Requerentes vêm trabalhando muito, ao longo dos anos e sempre investindo na produção e sustentabilidade das atividades, mas sem condições evitar ou fugir das consequências das frustrações de safras e problemas no custo de produção e comercialização.

### **III- DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

#### **III.I-Introdução.**

Os Requerentes, após o sucesso por um longo período na sua atividade de produtores agropecuários, realizaram investimentos significativos para aumentar a produção leiteira, de grãos e de criação de gado de corte e leite para garantir a qualidade de seus produtos, visando a sustentabilidade da atividade à longo prazo.

Para financiar essas iniciativas, recorreram a instituições financeiras, o que inicialmente contribuiu para o fluxo de caixa e a expansão das atividades agrícolas.



### **III.II-Crises e Desafios.**

No entanto, mesmo com um início esplendoroso e cheio de sonhos e esperanças de que o sucesso estava ao seu alcance, não tardou a iniciar os acontecimentos climáticos de “Frustrações de Safras” que se sucederam de forma a corroer as expectativas, o ânimo e principalmente a esperança de retornar, com sua atividade agrícola, para as condições iniciais de quando tinham pujantes colheitas e conseguiam visualizar um futuro de ótimos resultados.

Frustrações de Safras e as diversas crises econômicas que afetaram, não apenas os produtores rurais, mas toda a cadeia produtiva do Brasil, levaram os Requerentes enfrentarem dificuldades financeiras devido a perda de capacidade endividamento que tem como consequência a incapacidade de honrar compromissos financeiros, levando os Autores a formalizar renegociações de dívidas que se mostraram impossíveis de serem cumpridos.



A cada ano a esperança se renova, o trabalho é realizado cultivando a terra com emprego de técnica apurada utilizando insumos de qualidade, vão os Autores, mais uma vez, em busca da safra perfeita que possibilite recuperar, pelo menos parte, das perdas das safras passadas, assim, a luta por dias melhores foi é incessante, mas não dá para se entregar, quem sabe esse é o ano da redenção e assim os Autores vão lutando ano após ano.

Embora já tenham os Autores, em algum momento, diminuído as suas atividades na produção de leite, como forma de redução de custos o que também ocorreu também na agricultura para produção de grãos e na pecuária, se faz necessário esclarecer um pouco mais sobre as razões da redução das atividade como “leiteira”, no contesto das dificuldades dos Autores em manter integralmente a produção leiteira, é explicada no artigo publicado pela Gadolando (Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul) no sítio da [Agrolink](#) na WEB pela jornalista Aline Merladete em 11/04/2024 às 17:18h onde lê-se:

**“A Gadolando destaca a necessidade de ações semelhantes às implementadas em Minas Gerais, onde o governo local adotou medidas decisivas, como a suspensão de benefícios aos importadores de leite. Nos últimos anos, o setor leiteiro do Rio Grande do Sul tem enfrentado uma crise, com perdas de produtores e uma cadeia produtiva fragilizada. Os produtores locais, representados pela Gadolando, estão fazendo um apelo urgente ao governo estadual por medidas de intervenção para reverter essa situação.**

**A Gadolando destaca a necessidade de ações semelhantes às implementadas em Minas Gerais, onde o governo local adotou medidas decisivas, como a suspensão de benefícios aos importadores de leite, visando proteger e recuperar o setor. Os produtores gaúchos clamam por iniciativas similares que possam revitalizar e reorganizar toda a cadeia produtiva.**

**O presidente da Gadolando, Marcos Tang, ressalta que nos últimos dez anos, o estado perdeu cerca de metade de seus produtores de leite, representando um golpe severo para muitas famílias. Tang destaca que as ações tomadas até o momento, tanto em nível federal quanto estadual, têm gerado poucos benefícios palpáveis para os produtores. Tang enfatiza a importância de medidas específicas por parte do governo estadual, citando exemplos de outras regiões que adotaram abordagens unilaterais para proteger a produção local. Ele aponta a taxaço de empresas que utilizam leite importado em seus produtos como uma medida eficaz para fortalecer a cadeia produtiva local e garantir a sustentabilidade do setor.**

**Além disso, Tang ressalta os desafios enfrentados devido à inundação de importações, especialmente dos países do Mercosul, que têm prejudicado tanto os produtores quanto as indústrias locais. Ele enfatiza a necessidade de ações locais para enfrentar esses desafios, reconhecendo as diferenças entre os estados, mas destacando a urgência de uma resposta eficaz para os produtores de todo o país.**

E ainda:

“Conforme dados produzidos pela Emater, entre 2015 e 2022, houve uma queda de 52% no número de produtores de leite no Rio Grande do Sul, 44 mil famílias deixaram a atividade e o setor deixou de ser a maior cadeia produtiva gaúcha, perdendo o posto para o setor do tabaco, com 76 mil famílias. Houve a redução de 36% do rebanho de vacas leiteiras. “O RS deixou de ser a segunda maior bacia leiteira do Brasil, posição ocupada historicamente pelo Estado sendo ultrapassado pelo Paraná.”

“ Números da produção leiteira O consultor tributário da Famurs, Milton Mattana, apresentou dados do impacto da cadeia produtiva no RS. Atualmente, o RS registra 448 municípios com venda de leite a empresas. Em 2022, foram contabilizadas 333 mil famílias produtoras e mais de 3 milhões de litros produzidos no RS. Na época, o preço médio do litro era de R\$ 2,49. Este ano, o preço médio está em R\$ 1,50. Segundo Mattana, a perda do valor adicionado é R\$ 283 milhões. O consultor tributário também explicou que o governo federal publicou um decreto para estimular a produção do leite no Brasil, mas que não deve atender a real necessidade dos municípios. A medida, publicada em 18 de outubro, altera a aplicação de créditos presumidos do Programa Mais Leite Saudável, mas só passa a valer a partir de fevereiro de 2024.

Figura representativa da defesa da produção leiteira gaúcha, a vice-prefeita de Santo Cristo, Loreci Finger Riewe, afirmou que os “municípios não podem ficar aquém de suas necessidades; precisamos de ajuda, de socorro, afinal muitos produtores fizeram investimentos”. Segundo a vice-prefeita, durante a Caravana Federativa, realizada em outubro em Porto Alegre, foram apresentados decretos e ofícios ao governo federal que mostram a baixa consecutiva na produção leiteira do município, considerado o maior produtor de leite no RS. As perdas estão estimadas em R\$ 8 milhões por mês e 65 milhões de litros por ano.

Conforme o produtor Cleiton Giovani Engel, presidente da Comissão de Crise da Produção de Santo Cristo, em ano, o município perdeu 105 produtores de leite. Para ele, a prioridade está em coibir a entrada de leite no estado. Ele ainda pediu ao secretário Santini a fiscalização do leite importado, em virtude da validade do produto e baixo preço de compra. “Está quebrando a nossa produção, tivemos queda de 40% nas vendas no comércio local. Se nada for feito de efetivo, vamos extinguir a produção de leite e condenar o consumidor apagar R\$ 25 no quilo do leite em pó, em um futuro muito próximo”, alertou. Data de publicação: 16/11/2023

“ O Rio Grande do Sul enfrenta uma crise na produção leiteira, que afeta a economia do Estado e a vida de muitos produtores:

- **Desistências:** Nos últimos cinco anos, mais de 44 mil produtores deixaram a atividade.
- **Diminuição do rebanho:** O número de vacas leiteiras no Estado caiu 34% entre 2015 e 2023.
- **Redução da produção:** A produção anual de leite caiu quase 9% entre 2015 e 2023.
- **Importações:** A importação de leite e derivados tem aumentado.

- **Danos climáticos: A estiagem de 2023 comprometeu mais de 40% da silagem e pastagens.**

**Inundações: As enchentes de maio desencadeiam uma nova crise no setor. Créditos: Ellen Renner”**

O resumo do quadro real da crise da produção leiteira gaúcha que afetou diretamente os Autores importa em referir que:

No ano de 2023 ocorreu uma seca severa que afetou a produção de sementes para ração e as pastagens naturais de pastoreio, situação que atingiu diretamente os Autores, como relata a EMATER - RS:

**“BOVINOCULTURA DE LEITE**

**Assim como na bovinocultura de corte, a atividade vem sofrendo com a falta de pastagens e de água. Aliado à isso, as altas temperaturas, fazem com que as matrizes diminuam a ingestão de alimentos, diminuindo a produtividade leiteira. Além disso, em busca de conforto térmico, as matrizes entram em rios e açudes a fim de baixar a temperatura corporal, o que acaba causando aumento de casos de mastite. Também segue a ocorrência de leite instável não ácido, devido à má qualidade da alimentação dos animais. De maneira geral, os produtores estão tendo que investir na compra de silagem, ração, feno, entre outros, para manutenção a condição corporal dos animais. Na regional administrativa da EMATER de Lajeado, muitos produtores tiveram seus reservatórios de água esgotados pela seca e ou com excesso de lodo no fundo, pelo pisoteio dos animais. Os volumes de leite entregues para a indústria sofreram redução, devido à falta de água para consumo, ao estresse calórico sofrido pelos animais, pela pouca disponibilidade de pastagens e de silagem, aliado ao alto custo das rações.”**

E ainda:

**O preço do leite pago ao produtor no Rio Grande do Sul em 2025 registrou queda expressiva, com uma desvalorização acumulada na casa dos 19% a 25,8% ao longo do ano, superando a redução nos custos de produção. O cenário foi pressionado pelo alto volume de oferta interna e importações, com o valor do litro ficando abaixo de R\$ 2,00 em dezembro na média nacional.**

Diante desse quadro, os recursos financeiros de fomento a produção agropecuária contraídos junto a entidades financeiras, que deveriam ser gastos apenas para desenvolver a produção com investimentos em sementes, implementos e máquinas necessária ao exercício da função, embora muito importantes se gastos totalmente na finalidade contratada, mas a realidade não é bem assim, quando os Bancos começam a pressionar por pagamento de uma dívida vencida e que que na realidade o Produtor não tem como pagar, faz com que os Bancos comemorem a liberação de custeio, que uma vez depositado na conta do Produtor esse valor é bloqueado para pagamento das dívidas das safras anteriores,

quando na realidade deveria ser direcionado exclusivamente para pagar a próxima safra, que com valores reduzidos terá a produção final prejudicada e assim segue ano após ano, “ **o valor do custeio está na conta, os Bancos satisfeitos por receberam um pagamento parcial das dívidas atrasadas e mais uma vez a colheita é incerta**”.

### III.III-Impactos das Condições Climáticas.

O que mais falar sobre o clima no Rio Grande do Sul, que ano após ano vem proporcionando quebras de safra em razão da estiagem jogando os Produtores Rurais para situações financeiras extremamente graves, fazendo os Autores, terem que vender a fontes de produção, como vacas leiteira e de corte e a conseqüente redução da renda dos Autores, mas outras ações desse tipo não devem se repetir uma vez que a redução nas fontes de produção levarão a redução dá renda e daí para uma maior dificuldade na recuperação financeira.

Na produção de grãos no Estado do Rio Grande do Sul segundo o Jornal Zero Hora no caderno Campo e Lavoura da data 07/01/2026, citando dados da EMATER/RS temos:

#### **Evolução da Produção nos Últimos ciclos no RS ( em milhões de toneladas).**

2018 – 17,5  
2019 – 18,5  
2020 – 11,3  
2021 - 20,4  
2022 – 9,3  
2023 - 12,9  
2024 - 18,2  
2025 - 13,2

É perceptível o tombo da produção no ano de 2022, recuperou-se em 2024 e voltou a cair sensivelmente em 2025 e não retornou ao patamar de 2021, e a atividade rural não se sustenta sem margem de lucro que é pequena por sinal, entorno de 8,00%, então os produtores rurais gaúchos não apresentam lucratividade na sua atividade desde a safra 2019, como é o caso dos Requerentes.

Atualmente, os Requerentes acumulam dívidas de aproximadamente **R\$ 10.239.598,53** (Dez milhões duzentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), tornando-se inviável o

cumprimento das obrigações pagando os financiamentos e fornecedores. Embora os imóveis rurais, gado leiteiro e de corte, máquinas e implementos, e benfeitorias edificadas, possuam valor no montante total de **R\$ 15.075.862,81** (Quinze milhões e setenta cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais com oitenta e um centavos), valor razoavelmente superior as dívidas, os Autores não tem capital de giro, o que lhe dificulta o exercício das suas atividades agropecuárias.



#### **III.IV- Necessidade de Recuperação Judicial.**

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem o seu preceito maior o de viabilizar a superação de crises econômico-financeiras, mantendo a fonte produtora e os empregos, além de proteger os interesses dos credores.

Diante do exposto, é evidente a necessidade de reestruturação financeira para que os Autores, tomando atitudes planejadas dentro de uma realidade individual, façam retornar a situação anterior onde o ativo do empreendimento será maior que o passivo e dessa forma os Autores alcancem a superação da crise, com o pagamento das dívidas, e se mantenham na atividade.

Os Autores tem demonstrado interesse e praticado esforços para evitar a inadimplência, tanto que as dívidas não estão atrasadas de longa data, não são impagáveis e podem ser administradas nessa Recuperação Judicial, mantendo de forma fidedigna o “**Plano de Recuperação**”.

Mesmo com todas essas dificuldades os Requerentes jamais abandonaram a política de bons relacionamentos com as instituições financeiras e fornecedores, contudo e independente de suas vontades, ações ou omissões, as crises econômicas se alojaram nos negócios dos Autores e colocaram em risco a sua continuidade das atividades agropecuárias.

#### **III.V-Conclusão**

Portanto, é imprescindível a concessão do pedido de Recuperação Judicial, permitindo aos Autores se reestruturarem preservando suas atividades para cumprirem com suas obrigações.

A busca por esse instituto jurídico é uma tentativa de evitar a falência e assegurar a continuidade dos negócios, garantindo a preservação da função social da empresa e a manutenção dos empregos atuais e futuros que possam vir a oferecer para aumentar o quadro de funcionários.



#### IV - DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

Apesar da atual crise financeira pela qual os Autores estão passando, as atividades e os investimentos realizados em muitos anos de labuta na busca de sobrevivência nas atividades agropecuárias, lhes proporcionaram muitas experiências e conhecimentos de: **“como produzir bem e com qualidade,”** o que lhes dá segurança de afirmar que se tiver um plano de trabalho e programação para pagamento das dívidas, voltarão a produzir bem e com qualidade tornando suas atividades Agropecuárias superavitárias de forma a se sustentar e tornar-se lucrativa.

A reestruturação através de um plano de Recuperação Judicial, poderá levar os Autores a colocarem em prática uma administração arrojada no sentido de produzir mais e melhor, obtendo condições para pagar os credores de forma mais rápida, quem sabe até, de forma planejada e estudada e retomar ao patamar produtivo já alcançado nos tempos de das “Vacacões Gordas”, área, instalações e equipamentos para tanto já possuem, faltando apenas a oportunidade de renegociar as dívidas e para trabalharem em busca do cumprimento do **“Plano de Recuperação Judicial”**.

Como se demonstra com os relatórios em anexo, os Requerentes, possuem ótimas condições para o desenvolvimento das atividades, tem

área, instalações e implementos para um aumento substancial na produção, com o que se evidencia a premência do deferimento da Recuperação Judicial, que propiciará aos Requerentes a retomada dos investimentos e otimização na produção Agropecuária, proporcionando aumento na produção e faturamento, em contrapartida, viabilizará o pagamento das dívidas e o cumprimento do Plano de Recuperação.

Por essas razões, é possível verificar que os Autores tem nas mãos empreendimentos promissores, no entanto, conforme narrado, por razões adversas, se encontra na presente crise financeira, mas com grandes possibilidades de reabilitação através do deferimento desse pedido de “Recuperação Judicial” e o seguimento de um Plano de Administração.

Por fim, fora o narrado, os Requerentes comprovam documentalmente que possuem ampla capacidade de reestruturação, de maneira que assim terão como dar continuidade às suas atividades e retornar ao mercado com estabilidade financeira e condições de competitividade.

#### **V- DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Para o pedido de Recuperação Judicial ser deferido, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, conforme determina a Lei 11.101/2005:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

Para comprovar o cumprimento dos requisitos, os Autores juntam:

1. Cadastros de produtores rurais dos Autores pessoas físicas;
2. Certidões dos registros na Junta Comercial;
3. Notas Fiscais de Produtor Rural dos Autores;
4. **IRPFs** dos últimos três exercícios;
5. Certidões do Cartório Distribuidor, comprovando que não passaram por outra Recuperação Judicial anterior e que não tem condenação criminal;

## VII - DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO.

I: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2024;

II: Relação nominal dos credores dos Requerentes, com a classificação e natureza do crédito;

III: Declaração da existência de funcionários (com comprovação registros) ou a inexistência dos mesmos;

IV: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social com as alterações contratuais, inclusive a que conste a nomeação dos atuais administradores das empresas Autoras;

V: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Autoras, **das quais desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça; composta por Declaração de IR;**

VI: Extratos atualizados das contas bancárias dos Autores;

VII: Certidões de protestos dos Autores;

VIII: Relações das ações em que os Autores figuram como partes, subscritas por seus representantes legais;

IX: Relatórios detalhados do passivo fiscal.

X: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101 de 09/02/2005.

Repisa-se, a problemática quanto à Recuperação Judicial dos produtores rurais fora superada através do advento da Lei nº 14.112 de 24/12/2020, que alterou algumas das disposições da Lei nº 11.101/2005, materializando o que o STJ já vinha decidindo quanto à possibilidade de o produtor rural, na qualidade de pessoa física poder ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período de dois anos, bastando no entanto, que cumpra o determinado pelos § 2º à 5º do art. 48, vejamos:

**§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.**

**§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**

(DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (destacamos)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

23

Ainda sobre o tema bem aponta:

"Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos da atividade regular, inclusive antes da inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. 7" (destacamos).

Como se sabe, a recuperação judicial pode ser requerida pela sociedade empresarial ou pelo empresário (art. 1º, Lei 11.101/2005), bem como, nesse último caso, por seus herdeiros, cônjuge sobrevivente ou inventariante (art. 48, § 1º). Como anota Nome, "o empresário pode ser pessoa física ou jurídica, no primeiro caso, denomina-se empresário individual". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51)

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. Onde é exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente.

O artigo 971 do Código Civil estabelece a possibilidade de equiparação aos empresários do produtor rural, a partir de um ato formal, de registro

perante a Junta Comercial, com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), de maneira que o registro se apresenta, neste particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário.

Uma vez efetivado o ato registral, a pessoa física ou jurídica já qualificada como empresário rural é aquinhoadada com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum.

É a hipótese dos autos, onde se verifica, primeiramente, a efetivação do ato registral por parte dos Autores que formalmente torna-se Empresário Rural, concretizado através dos comprovantes de inscrições e de situação cadastral - CNPJ (doc. anexo) e no requerimento de empresário e termo de registro (doc. anexo). Veja-se:

**“(...) Isso ocorreu, em decorrência do processo de reorganização administrativa e financeira que ele mobilizou juntamente com o seu departamento contábil e jurídico, a fim de manter a função social da empresa, viabilizar a sua recuperação, bem como cumprir esta formalidade, é entendida como uma das condições para o requerimento.”**

No concernente à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro, com o fim de que possa obter enquadramento no art. 48 da Lei 11.101/2005, a questão está superada. O texto do referido art. 48 foi alterado pela Lei 12.873/2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS, e de outros documentos que denotem a natureza da atividade econômica desenvolvida como: - as notas de produtor rural; comprovante de recolhimento de tributos; contratos bancários rurais; declarações de imposto de renda; entre outros.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como "regular" e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Por fim, não custa lembrar, que, o art. 48 da LFRJ exige o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos, e não o

registro da empresa perante os órgãos mercantis pelo mesmo prazo, sendo que, em se tratando de empresário rural, o registro tem natureza meramente declaratória.

Outrossim, os juristas já vêm salientando que exigir apenas do produtor a prova de requisito temporal para fins de recuperação judicial afronta o princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição. (Parecer emitido nos autos do AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000, que tramitou perante à 6ª Câmara Cível do TJ/MT.

Portanto, não há dúvidas de que o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, prescinde de estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis na ocasião do pedido de recuperação judicial. Basta que demonstre o exercício de atividade rural por esse período e comprove a inscrição anterior ao pedido.

Nesse sentido, convém destacar dois trechos do voto do Douto Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento recente do REsp 1.800.032/MT, onde explicou didaticamente que:

**" A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.**

**(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."**

Firme nessas colocações, o Douto ministro concluiu que, no que tange ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

Neste diapasão cita-se jurisprudência do TJ/RS:

**" Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve o enquadramento dos produtores rurais pessoas físicas como empresários, cadastrados como pessoa jurídica após o ingresso da ação, postulando o agravante o indeferimento do processamento da recuperação judicial relativamente àqueles, eis que não restou demonstrada atividade rural antes do registro como empresários na Junta Comercial, descabendo os créditos anteriores se submeterem ao regime recuperacional. 2.O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o texto expresso do art. 971**

do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas. 3.A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais. 4.Inexiste distinção entre as obrigações anteriores ao registro perante a Junta Comercial e as posteriores para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**(Agravo de Instrumento, Nº 52243131420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial do produtor rural. Atividade. Exercício. Comprovação. Junta comercial. Registro. Créditos anteriores. Sujeição. Plano. Processamento. Deferimento. Agravo de instrumento. Não provimento.

Então uma vez demonstrado os registros anteriores ao ajuizamento, passemos à comprovação do exercício das atividades rurais de forma empresarial há mais de dois anos, que, como vimos anteriormente, pode ser feita através de diversos documentos contábeis e fiscais especialmente as DIRPF dos últimos dois exercícios, que se encontram em anexo.

#### **VIII- TUTELA DE URGÊNCIA.**

A tutela de urgência é a medida utilizada quando há elementos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dispõe o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito dos Requerentes está demonstrada através da narrativa e da comprovação dos fatos, bem como do preenchimento dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo está na constrição e no pedido de alienação do imóvel do Requerente que sediam toda a atividade rural além da residência dos Autores.

Isso porque, algumas das operações de financiamento agrícola, realizada através de instituição bancária, pode vir a exigir como garantia suas máquinas, veículos, equipamentos, galpões e imóveis que sediam as atividades rurais do Autor e não sendo reconhecida a essencialidade de tais imóveis, corre-se o risco iminente de serem arrestados, penhorados ou até mesmo leiloados, o que impossibilitaria a continuidade de sua atividade agrícola do Autor.

Mesmo tendo por base e como garantia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) o qual decidiu que pequenas propriedades rurais,

desde que trabalhadas pela família, não podem ser penhoradas para pagamento de dívidas decorrentes da atividade produtiva. A decisão essa, por maioria de votos, foi tomada na sessão virtual encerrada em 18/12, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1038507, com repercussão geral reconhecida (Tema 961), existe a preocupação de que aconteça da instituição Credora Sicredi S/A, apesar de ainda não ter ocorrido pedidos de Penhora em Ações de Execução, é provável que alguns credores venham a demonstrar tal interesse recorrendo a via judicial, para buscar tais garantias.

No recurso, cuja decisão citamos, uma empresa fornecedora de insumos agrícolas questionava decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), que considerou impenhorável uma propriedade rural, a empresa se utilizou do argumento de que o imóvel não seria o único de uma família de agricultores e, portanto, não se enquadrava no conceito de pequena propriedade rural. A empresa sustentava, ainda, que a propriedade fora dada em garantia de eventual dívida.

Sendo assim, considerando que a alienação em hasta pública de quaisquer dos imóveis que integram a produção, não só irá inviabilizar a atividade rural dos Autores, mas estes também perderão completamente os negócios que tem origem familiar aos quais se dedicam ao longo da vida.

Por essa razão, o pedido de tutela de urgência se faz tão necessário, pois será a garantia pra que os Autores consigam reorganizar e reestruturarem suas atividades rurais, e encerrarem a Recuperação de Forma exitosa realizando o pagamento de todos os Credores de forma organizada e cumprindo o Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, requer a Vossa Excelência que seja concedida a tutela de urgência a fim de conceder o pedido de **Recuperação Judicial** em caráter liminar, para suspender imediatamente qualquer determinação de penhor, arresto e ou leilão de imóveis, automóveis, equipamentos e maquinários dos Autores.

Deferindo-se o *stay period*, naquilo que estabelece o **artigo 6º da Lei nº 11.101/2005**, pelo período inicial de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, para a suspensão das execuções contra os Autores.

Neste sentido, entende-se ser necessária a determinação aos credores, para que restrinjam as negativações dos nomes dos Recuperandos em órgãos de proteção ao crédito, já que a simples inclusão, iria impossibilitar que consigam adquirir insumos junto a empresas, que terão seus respectivos dados inclusos junto a órgão de proteção ao crédito, pois tal restrição encontra amparo em jurisprudência, conforme as que seguem:

**“TJ-SP - Apelação Cível 10023537420238260071 Bauru - Jurisprudência  
Acórdão publicado em 21/10/2024  
Ementa**

Apelação Cível. Ação voltada ao cancelamento de protesto de título executivo. Concessionária de serviço público em recuperação judicial. Título judicial constituído após a homologação do plano de recuperação. Crédito habilitado na ação de recuperação judicial. Cancelamento do protesto. Possibilidade. O crédito constituído após a homologação do plano de recuperação judicial, mas habilitado nos autos da recuperação, submete-se aos efeitos da novação previstos na Lei n. 11.101 /05. Submissão aos efeitos de proteção contra atos executivos, garantindo o cumprimento do plano de recuperação. Protesto indevido. Procedência da pretensão de cancelamento. Recurso provido.”

“TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10105851920208110000  
Jurisprudência Acórdão publicado em 05/10/2020

Ementa

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ DE PRODUTORES RURAIS NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS – IRRELEVÂNCIA – DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REGULAR POR OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES DO STJ – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO DOS EFEITOS DA RJ – INOVAÇÃO RECURSAL – TESE NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONFIGURAÇÃO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. O período de 2 (dois anos elencado no art. 48 da Lei nº 11.101 /2005 refere-se à atividade econômica empresarial, que poderá ser comprovada por diversas formas e que a inscrição na Junta Comercial é obrigatória, prévia ao pedido recuperacional, mas não exige esse registro há mais de 2 (dois anos. O Tribunal ad quem não pode conhecer de matérias não suscitadas e documentos não apresentados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não tendo sido arguida no juízo de origem a tese de que o crédito que a agravante possui junto aos agravados não deve se sujeitar aos efeitos da RJ deferida, visto que foram originados anteriores a inscrição da Junta Comercial pelos recorridos, não se revela prudente o seu exame neste momento, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e indesejável supressão de instância. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.” (TJMT, AI 116069/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, j. em 19/11/2014, p. no DJE 27/11/2014”

“TJ-MT - 10075066120228110000 MT -

Jurisprudência Acórdão publicado em 06/07/2022

**Ementa**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49 , § 3º, LEI Nº 11 . 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49 , § 3º , da Lei n. 11.101 /2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.”**

29

Conforme já afirmado, o objetivo dos Autores é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da sua condição de empresários rurais, preservando os seus interesses econômicos e de seus credores, de modo a preservar a empresa cuja função social é estimular à atividade econômica, consoante o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, combinada com a Lei n. 14.112/2020.

## **IX - DOS PEDIDOS.**

**Ex positis**, e considerando que todos os requisitos necessários foram preenchidos estando assinalados no pedido de Recuperação Judicial, e no mais que será suprido pelo incomparável saber jurídico de Vossa Excelência, respeitosamente, **Requer:**

**a)** a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, para deferir o pedido de Recuperação Judicial, a fim de que todas as execuções sejam suspensas, inclusive leilões, uma vez que presentes os requisitos no pedido supra;

**b)** deferir o processamento através do litisconsórcio ativo dos Requerentes, com a consolidação substancial, tendo em vista a presença das hipóteses previstas em lei;

**c)** que as custas processuais sejam parceladas em 36 parcelas mensais sucessivas naquilo que estabelece o artigo 98, § 6º do CPC;

**d)** suspender todas as execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101.2005;

**e)** a declaração e/ou nomeação de bens essenciais a atividade rural, a fim de que estes não sofram nenhuma constrição, mesmo após o *stay period*;

**f)** nomear Administrador Judicial, conforme disposto no art. 21 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, especialmente para elaborar o laudo de constatação prévia;

**g)** determinar a intimação do Ministério Público, bem como, a comunicação por carta às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

**h)** determinar a expedição de ofício as instituições bancárias para que apresentem os extratos de dívidas atualizadas dos Requerentes do Banco do BRASIL S.A., Banco SICREDI S/A e Banco BANRISUL S/A;

**i)** determinar a expedição de ofício a Junta Comercial, para que tome ciência do presente processamento de Recuperação Judicial;

**j)** determinar a expedição de edital para publicação em órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;

**l)** oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, o impedimento de inclusão do nome dos Requerentes e seus avalistas, em seus cadastros, tão pouco sejam mantidas as anotações de maneira que sejam levantadas todas e quaisquer negativas em seus CPF'S e CNPJ'S, mesmo após o *stay period*;

**m)** que seja imposta restrições as atitudes coercitivas das instituições financeiras, empresas comerciais, enquanto aguarda-se a assembleia geral de credores, com intuito de que a partir deste ato, sejam definidas regras para a recuperação efetiva e almejada nessa ação.

**n)** por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de seu procurador legalmente constituído, sob pena de nulidade.

Os Requerentes atribuem à causa o valor de **R\$ 10.239.598,53**  
(Dez milhões duzentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que, pedem e aguardam deferimento.

Santa Rosa (RS), 06 de fevereiro de 2026.

31

*Jose Paulo de Quadros Rodrigues*  
*OAB/MJ - 15.466-B*  
*jpquadrosrodrigues@gmail.com*

*Valdur Bronzatti*  
*OAB/RS 32.130*  
*advvaldur@gmail.com*